

3.1 INTRODUÇÃO

O presente Capítulo apresenta dados pormenorizados sobre o quadro legislativo aplicável ao processo da AIA associado ao *Projecto do Oleoduto e FSO da Sasol para o escoamento do petróleo leve estabilizado*. Este Capítulo apresenta as leis nacionais (Moçambicanas) consideradas aplicáveis e relevantes para a implementação de todas as componentes do Projecto. Acresce salientar que a Sasol está comprometida a agir em conformidade com as directrizes e padrões internacionais (Princípios do Equador, Políticas Operacionais do Grupo Banco Mundial e Padrões de Desempenho da Corporação Financeira Internacional – IFC *International Finance Corporation*) nos casos em que estes sejam mais rigorosos ou mais detalhados do que os padrões nacionais e ou quando não exista normativa ou padrões em Moçambique.

3.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NACIONAL

A gestão ambiental na sua totalidade, em particular o processo da AIA, é regulamentada por várias leis e regulamentos nacionais. Estes encontram-se apresentados na Secção a seguir.

3.2.1 *A Constituição da República de Moçambique*

A Constituição é a lei suprema do País e qualquer acto ou conduta que seja inconsistente com os princípios consagrados na Constituição é considerado ilegal. A Constituição prevê a protecção do ambiente natural bem como de outros direitos socioeconómicos nos termos dos artigos indicados a seguir:

“Artigo 117º (1): O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.”

“Artigo 111º: Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída à outra pessoa ou entidade.”

“Artigo 112º (2): O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.”

“Artigo 90º (1): Todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.”

3.2.2

A Lei do Ambiente

A *Lei do Ambiente* (Decreto Nº. 20/1997 de 1 de Outubro) foi aprovada pelo Parlamento Moçambicano em Julho de 1997. O objectivo desta lei é de estabelecer um quadro legal para o uso e gestão correcta do ambiente e seus componentes. Os princípios fundamentais da gestão ambiental em Moçambique incluem:

- O melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos e protecção da biodiversidade e dos ecossistemas do país;
- Reconhecimento e valorização das tradições e conhecimentos das comunidades locais;
- Os poluidores responsáveis pela degradação ambiental serão responsabilizados pelas medidas de reabilitação ou custos de compensação;
- Proibição da descarga de quaisquer substâncias poluidoras no solo, subsolo, água ou atmosfera ou de qualquer outra forma de degradação do ambiente, que não respeite os limites estipulados por lei;
- Proibição de importação de desperdícios perigosos ou de resíduos perigosos, excepto consoante previsto na legislação específica; e
- Priorização dos sistemas de prevenção contra a degradação ambiental.

Com foco no processo da AIA, os *Artigos 15º a 17º* estabelecem que qualquer actividade, que devido à sua localização, concepção ou escala, possa causar impactos ambientais significativos, requer uma Licença Ambiental concedida pelas autoridades competentes. A decisão final sobre a emissão da licença por estas autoridades é condicionada pelos resultados do processo de AIA.

3.2.3

Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental

O *Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental* aprovado pelo Decreto Nº. 45/2004 de 29 de Setembro conforme alterado através do Decreto Nº. 42/2008 de 4 de Novembro, define os procedimentos que devem ser cumpridos no processo de AIA.

Em termos do Artigo 2º, os requisitos estipulados por este *Decreto* aplicam-se a todas as actividades públicas ou privadas que podem, directa ou indirectamente, influenciar o ambiente, em conformidade com os termos do Artigo 3º da Lei Ambiental.

Em termos do Artigo 3º, o Projecto deve ser avaliado com base nos critérios estabelecidos para a definição de categorias (projectos de Categoria A, B e C) e critérios ambientais adicionais definidos nos Artigos 6º, 7º e 8º para determinar os requisitos do processo da AIA. O projecto foi classificado como um 'Projecto de Categoria A' pelo Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento

Rural (MITADER) e será, portanto, sujeito à elaboração de um Relatório completo de Impacto Ambiental (REIA).

Nota: Foi publicado no *Decreto N.º 54/2015* o novo Regulamento que rege o processo de Avaliação de Impacto Ambiental em Moçambique, e que entrou em vigor a 30 de Março de 2016. Contudo, o *Projecto do Oleoduto e da FSO da Sasol* foi registado ao abrigo do *Decreto N.º 45/2004* e será conduzido em conformidade com os requisitos contidos nesta legislação. A aplicação dos novos requisitos num processo que já está em andamento será discutida com o MITADER como parte da apresentação do presente EPDA.

3.2.4 *Alterações ao Processo de Avaliação de Impacto Ambiental*

As *Alterações ao Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental (Decreto N.º 42/2008 de 4 de Novembro)* prevêm as revisões e alterações a certos Artigos do *Decreto N.º 45/2004*. As alterações indicadas a seguir têm uma possível significância para este Projecto:

- Alteração ao Artigo 18º que especifica os prazos para a emissão de decisões incluindo a disposição adicional de prazos relativos à revisão dos PGAs;
- Alteração ao Artigo 20º no que se relaciona com a validade das licenças ambientais, e especificamente os requisitos aplicáveis à renovação de licenças; e
- Alteração ao Artigo 25º no que se relaciona com o aumento nas taxas de licenciamento ambiental, e taxas relativas a alterações em licenças.

3.2.5 *Directiva Geral para os Estudos de Impacto Ambiental*

A *Directiva Geral para os Estudos de Impacto Ambiental (Diploma Ministerial N.º 126/2006 de 19 de Julho)* estabelece os requisitos relativos ao conteúdo e informação para um REIA. Esta directiva estabelece ainda os requisitos mínimos do REIA a respeito da estrutura da informação e do relatório.

3.2.6 *Directiva Geral para o Processo de Participação Pública no Processo de Avaliação de Impacto Ambiental*

A *Directiva Geral para o Processo de Participação Pública no Processo de Avaliação de Impacto Ambiental (Diploma Ministerial N.º 130/2006 de 19 de Julho)* expande-se sobre os requisitos processuais aplicáveis ao processo de participação pública, conforme estabelecidos no regulamento para a AIA. Esta directiva estabelece as normas e princípios gerais que devem ser cumpridos na realização do processo de participação pública.

3.2.7

Legislação Específica

A ERM também irá levar em consideração a legislação indicada a seguir:

- *Decreto N.º. 56/2010 – Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas* – Determina o processo da AIA a ser implementado às Operações Petrolíferas. Define as categorias de actividade do projecto e o nível de avaliação ambiental exigido para cada uma das categorias;
- *Lei N.º. 21/2014 – Lei dos Petróleos* – Estabelece o sistema de atribuição de direitos para realizar operações petrolíferas e a respectiva desmobilização no país, incluindo aspectos relacionados com Segurança e Protecção Ambiental e com a descarga de resíduos oleosos e águas residuais contaminados; e
- *Decreto N.º. 34/2015 – Regulamento para as Operações Petrolíferas* – estabelece os requisitos operacionais, incluindo aspectos relacionados com segurança, saúde e protecção ambiental e apresenta uma lista das questões ambientais a serem levadas em consideração durante operações petrolíferas.

3.3

LEGISLAÇÃO DE APOIO RELEVANTE AO PROJECTO

Para além da legislação primária discutida anteriormente neste Capítulo, apresenta-se na *Tabela 3.1* a legislação ambiental suplementar e outra legislação relevante:

Tabela 3.1 *Lista de Legislação Ambiental Suplementar e Outra Legislação Relevante*

Sectores	Lei/Decreto	Título	Descrição
AMBIENTAL	<i>Lei N.º. 10/99</i> de 7 de Julho	Lei de Florestas e Fauna Bravia	Estabelece os princípios relacionados com a formalização de áreas protegidas e a gestão dos recursos florestais e de fauna bravia. O Artigo 13º estabelece a necessidade de protecção de locais de valor histórico e cultural para as comunidades locais.
	<i>Decreto N.º. 12/2002</i> de 6 de Junho conforme alterado pelo <i>Decreto N.º. 11 /2003</i> de 25 de Março	Regulamento de Florestas e Fauna Bravia	Estabelece regulamentos adicionais em apoio à Lei de Florestas e Fauna Bravia. Este regulamento determina os princípios orientadores associados a gestão, protecção, uso e exploração de recursos florestais e de fauna bravia.
	<i>Lei N.º. 16/2014</i> de 20 de Junho	Lei sobre a Conservação da Biodiversidade	Estabelece os princípios e regras básicas sobre a protecção, conservação, restauração e uso sustentável da diversidade biológica nas áreas de conservação, bem como o quadro para a gestão integrada para o desenvolvimento sustentável do país.
	<i>Decreto N.º. 25/2011</i> de 15 d Junho	Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental	Este Regulamento define a auditoria ambiental como uma ferramenta de gestão para a avaliação sistemática, documentada e objectiva da operação e organização do sistema de gestão e dos processos de protecção e controlo ambiental.
	<i>Decreto N.º. 18/2004</i> de 2 de Junho conforme alterado pelo <i>Decreto N.º. 67/2010</i> de 31 de Dezembro	Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental e Emissão de Efluentes	Regulamenta e assegura o controlo e monitorização efectivos sobre a qualidade do ambiente e dos recursos naturais. Estabelece padrões e regulamentos específicos sobre a qualidade da água, emissões atmosféricas e ruído. Estes regulamentos terão relevância durante a fase de construção do Projecto e com relação ao armazenamento de combustível durante as operações.
	<i>Decreto N.º. 11/2006</i> de 15 de Junho	Regulamentos sobre Inspeções Ambientais	Regulamenta as actividades associadas a supervisão, controlo e conformidade com os padrões de protecção ambiental a nível nacional.
	<i>Decreto N.º. 83/2014</i> de 31 de Dezembro	Regulamento sobre Resíduos Perigosos	Estabelece o quadro legal para a gestão de resíduos perigosos em Moçambique de forma a minimizar os impactos negativos sobre a saúde social e sobre o ambiente.
	<i>Decreto N.º. 94/2014</i> de 31 de Dezembro	Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos	Estabelece o quadro legal para a gestão de resíduos sólidos urbanos em Moçambique de forma a minimizar os impactos negativos sobre a saúde social e sobre o ambiente. Este regulamento determina as regras para a classificação de resíduos sólidos, as formas de separação, a recolha e transporte, tratamento e eliminação d dos mesmos.

Sectores	Lei / Decreto	Título	Descrição
RECURSOS HÍDRICOS	Lei N.º. 16/1991 de 3 de Agosto	Lei de Águas	<p>Estabelece a base para a gestão dos recursos hídricos e defende a política de “utilizador pagador” e “poluidor pagador”. Em casos de uso ou aproveitamento privativo de água, esta lei determina que será dada total prioridade ao abastecimento de água à população (consumo humano e atendimento às necessidades sanitárias). Para além disso proíbe o uso privado de água nos casos em a disponibilização do uso dessa água seja prejudicial para o ambiente.</p> <p>O Artigo 18º nomeia as Administrações Regionais de Água como sendo as instituições responsáveis pela gestão dos recursos hídricos subterrâneos e de superfície e que atribuem as competências de gestão, controlo e planeamento incluindo a aprovação de trabalhos de construção de obras hidráulicas. Neste contexto, a Administração Regional de Água (designada por ARA-Sul) foi estabelecida para a gestão de Bacias Hidrográficas dentro das fronteiras de Moçambique</p> <p>Os Artigos 25º e 26º especificam o aproveitamento privativo de água e prioridades associadas. No caso de aproveitamento privativo de água, a lei estipula, no Artigo 26º, que o abastecimento de água à população, para consumo humano e para satisfação das necessidades sanitárias, tem prioridade sobre os demais usos privativos. Faz ainda referência ao facto de que não é autorizado o uso privativo de água em prejuízo das quantidades necessárias à protecção ao ambiente.</p> <p>Deve-se destacar que os direitos ao aproveitamento privativo de água podem ser adquiridos mediante licenciamento ou concessão nos termos desta lei e seus regulamentos (Artigo 25º). Tal inclui obras de carácter não permanente que não alteram as margens ou leitos das correntes, lagos, lagoas ou pântanos (Artigo 32º).</p>
DIREITOS FUNDIÁRIOS / AQUISIÇÃO DE TERRAS	Lei N.º. 19/1997 de 1 de Outubro	Lei de Terras	<p>Estabelece como princípio geral que, em Moçambique, a terra é propriedade do estado. Esta lei e os seus regulamentos associados estabelecem os direitos de uso de terra e os procedimentos através dos quais os indivíduos e empresas podem obter os direitos de uso e aproveitamento de terra (referidos como DUAT). Adicionalmente, entre outras disposições que merecem uma atenção especial considerando o contexto do Projecto relativamente ao qual esta lei providencia uma orientação legal, contam-se as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os impactos dos DUATs existentes relativamente ao Projecto; • Os impactos no zoneamento e planeamento do uso da terra para fins sociais e económicos; e • Os impactos sobre a agricultura; e • Os impactos sobre a saúde pública devido a mudanças ecológicas.

Sectores	Lei / Decreto	Título	Descrição
	<i>Decreto N.º. 66/98</i> de 8 Dezembro conforme alterado pelo <i>Decreto N.º. 1/2003</i> de 18 de Novembro e <i>Decreto N.º. 43/2010</i> de 20 de Outubro	Regulamento da Lei de Terras	Contém regulamentação no que diz respeito à Lei de Terras, Lei N.º. 19/1997 de 1 de Outubro. Este regulamento apresenta várias disposições relacionadas com terras de propriedade pública; direitos de uso de terras; processo de requerimento de títulos de terras, inspecções e taxas. De relevância para o Projecto seriam as disposições incluídas no Artigo 17º, que determina a responsabilização por danos e/ou compensação ao detentor do direito de uso da terra por terras intencionadas para outros usos por um investidor público ou privado. A Lei de Terras descreve os procedimentos a ser cumpridos durante o requerimento e aquisição dos direitos de uso e aproveitamento de terras (DUAT) e estabelece a obrigação de pagamento das respectivas taxas. O Artigo 22º introduz os procedimentos para a aquisição de terras e as autoridades competentes que devem ser envolvidas.
	<i>Diploma Ministerial N.º.29/2000 – A</i> de 17 de Março	Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras	Define a abordagem e mecanismo de implementação associados ao processo de apreciação dos títulos. Este anexo técnico contém ainda disposições relativas aos direitos e obrigações das comunidades locais
ORDENAMENT O TERRITORIAL	<i>Decreto N.º. 19/2007</i> de 18 de Julho	Lei sobre o Ordenamento Territorial	Esta lei e estabelece os princípios, objectivos e quadro legal para o ordenamento territorial em Moçambique. Esta lei determina as medidas e procedimentos regulamentares exigidos para o melhoramento dos padrões de vida do povo moçambicano e para o desenvolvimento sustentável.
REASSENTAMENTO	<i>Decreto N.º. 31/2012</i> de 8 de Agosto	Regulamento sobre o Processo de Reassentamento como Resultado de Actividades Económicas	Este regulamento estabelece as regras e princípios básicos associados ao reassentamento, como resultado de actividades económicas públicas ou privadas, executadas por cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, com vista à promoção da qualidade de vida dos cidadãos e à protecção do ambiente.
	<i>Resolução Ministerial N.º. 156/2014</i>	Directiva Técnica sobre a Preparação dos Planos de Reassentamento e Processo de Implementação	Esta Directiva auxilia a: assegurar e avaliar a conformidade com as metas incluídas nos planos de acção e reassentamento; avaliar o nível de satisfação das necessidades das populações reassentadas; a avaliação técnica e validação da informação recebida a partir do processo de implementação do plano.

Sectores	Lei/ Decreto	Título	Descrição
MARINHO	<i>Decreto N.º. 45/2006</i> de 30 de Novembro	Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro	Prevê a regulamentação do ambiente marinho e costeiro. O Artigo 5º estipula que todos os portos, instalações portuárias, plataformas, instalações com emissões ao longo da costa bem como todas as instalações de apoio associadas devem obrigatoriamente ter instalações adequadas ou meios para a recolha e tratamento de vários tipos de resíduos ou para o combate à poluição. Este decreto estipula ainda que a descarga de substâncias nocivas ou perigosas em águas de jurisdição nacional – que em termos das normas internacionais e do regulamento em vigor aplicáveis à gestão de resíduos, representa um risco mais elevado tanto para a saúde humana como para os ecossistemas aquáticos, incluindo os que sejam temporariamente classificados como tal, como é o caso de águas de lastro, resíduos da lavagem de tanques ou outras misturas que contenham essas substâncias, é proibida.
	<i>Lei N.º. 4/1996</i> de 4 de Janeiro	Lei do Mar	Esta Lei define o contexto legal dos direitos de jurisdição sobre a faixa do mar ao longo da costa moçambicana e contém disposições sobre as bases normativas para a regulamentação da administração e das actividades marítimas do país, e estabelece os direitos da soberania do Estado para fins de exploração e usufruto dos seus recursos naturais.
	<i>Decreto N.º. 43/2003</i> de 10 de Dezembro	Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR)	O Ministério das Pescas, com base em comentários apresentados pela administração da comissão de pescas, irá determinar a lista de espécies aquáticas sujeitas a um regime de protecção especial, total ou parcial, bem como as condições específicas aplicáveis.
	<i>Decreto N.º. 35/2007</i> de 14 de Agosto	Regulamento de Transporte Comercial Marítimo	Regulamenta o transporte marinho e actividades relacionadas em Moçambique. Carece de autorização (emitida pelo Director Geral do INAMAR) para e realizar quaisquer actividades comerciais marítimas (que se aplica tanto para passageiros como para mercadorias) efectuadas por embarcações sob a jurisdição de Moçambique.
TRABALHO	<i>Lei N.º. 23/2007</i> de 1 de Agosto	Lei do trabalho	Define os aspectos relacionados com a contratação de trabalhadores, direitos e responsabilidades dos trabalhadores, incluindo higiene, saúde e segurança. Esta lei também trata das, relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores e apresenta disposições relacionadas com trabalhadores nacionais e estrangeiros.
CULTURA	<i>Lei N.º. 10/1988</i> de 22 de Dezembro conforme alterado pela <i>Lei N.º. 13/2009</i> de 25 de Fevereiro	Lei sobre a Protecção do Património Cultural	Estabelece a protecção legal para os bens materiais e imateriais associados com o património cultural de Moçambique (existentes ou ainda a serem descobertos). No que se relaciona com o Projecto, o Artigo 13º estipula a necessidade de se comunicar às devidas autoridades quaisquer descobertas feitas em edifícios, objectos ou documentos, que podem potencialmente ser classificadas como bens do património cultural.

Sectores	Lei / Decreto	Título	Descrição
	<i>Decreto N.º. 27/1994</i> de 20 de Julho	Regulamento para a Protecção de Bens Arqueológicos	Estabelece os direitos e protecção de recursos que tenham valor arqueológico e histórico. O Artigo 21º do regulamento em referência proíbe a execução de obras de construção e de demolição ou de quaisquer outros trabalhos que possam resultar em mudanças físicas às zonas de protecção de áreas arqueológicas com um elevado valor científico ou que sejam importantes preservar para as gerações futuras. Este regulamento estabelece, <i>inter alia</i> , que a descoberta de artefactos deve ser notificada às autoridades locais (Administração Distrital ou Conselho Municipal) dentro de um prazo de 48 horas.

Moçambique é signatário de várias convenções e acordos internacionais relacionados com a gestão ambiental e energia, e em certos casos estes têm influenciado o desenvolvimento de políticas, directrizes e regulamentos. O processo de AIA terá que levar em consideração estas convenções e acordos com vista a garantir a conformidade com os mesmos durante as fases de planeamento, construção e operação do Projecto.

Moçambique é signatário das seguintes convenções e protocolos internacionais, que têm relevância para este Projecto e serão levados em consideração na Fase da AIA:

Tabela 3.2 *Lista das Convenções e Resoluções*

Nome
Ambiente: Aspectos Gerais
Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens
Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente Habitats de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar) (1975)
Convenção sobre a Diversidade Biológica aprovada pelas Nações Unidas (CBD) (1992)
Resolução 45/2003, de 05 de Novembro, que ratifica a Convenção sobre Áreas Tropicais de Importância Internacional que servem como Habitats de Aves Aquáticas
Resolução 18/81, de 30 Dezembro, que ratifica a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais
Ambiente: Mudanças Climáticas
Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono (1985)
Protocolo de Montreal para a Protecção da Camada de Ozono (incluindo as alterações de 1990 e 1999) (1987)
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) e Protocolo de Quioto de 1992 e 1997 (1992 e 1997)
Substâncias Perigosas
Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (1998)
Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2002)
Resíduos
Convenção sobre a Proibição da Importação para a África e o Controlo do Movimento Transfronteiriço e Gestão de Resíduos Perigosos em África (Convenção de Bamako) (1991)
Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e a sua Deposição (1989)
Património
Convenção da UNESCO para a Protecção do Património Cultural e Natural Mundial (1972)
Marinho
Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982
Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, alterada pelo Protocolo correspondente de 1978 (MARPOL 73/78), Anexos I-V (Moçambique não é signatário ao Anexo VI)
Resolução 52/2001 de 6 de Novembro concernente à Convenção Internacional e Protocolo sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos
Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974
Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, 1966
Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969
Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (COLREGs)
Convenção Internacional sobre os Padrões de Formação, Certificação e Vigilância para Marítimos, 1978

Nome
Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo (SAR) 79
Aprova a Convenção Internacional sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos (OPRC 90) (1990)
Protocolo sobre a Prontidão, Actuação e Cooperação em Incidentes de poluição por Substâncias Perigosas e Nocivas, 2000 (Protocolo OPRC-HNS)
Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por danos causados pela poluição por combustíveis de Navios, 2001
Convenção para Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro de África Oriental, Convenção 17/96 de 26 de Novembro
Trabalho
Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (Nº. 105)
Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973 (Nº. 138)
Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (Nº. 182)
Direitos Humanos
Convenção sobre a discriminação (Emprego e Profissão), 1958 (Nº. 111)
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas da Discriminação Racial: 1969
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres: 1981 (CEDAW)
Convenção sobre os Direitos da Criança: 1990
Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias: 2003
Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência: 2008 (ICRPD)

3.5

DIRECTRIZES E PADRÕES INTERNACIONAIS

A finalidade da identificação e aplicação das seguintes directrizes e padrões internacionais é de garantir que todas as questões sejam consideradas e geridas em linha com as melhores práticas internacionais. Esta secção descreve as directrizes e padrões internacionais mais relevantes que visam garantir que todas as questões de ordem ambiental e social sejam consideradas e geridas em linha com as melhores práticas internacionais. A Sasol está comprometida a agir em conformidade com as melhores práticas da indústria petrolífera. Nos casos em que não existam padrões ou directrizes em termos da Lei Moçambicana, ou estas sejam menos rigorosas do que as directrizes equivalentes na indústria, a Sasol irá, dentro da medida do possível, agir em conformidade com a directriz mais rigorosa da indústria.

3.5.1

Os Princípios do Equador

A Sasol está comprometida a agir em conformidade com os Princípios do Equador e com os Padrões de Desempenho da IFC em todas as suas actividades em Moçambique quer estejam ou não envolvidas instituições de financiamento (tal como a IFC). Os Princípios do Equador (EPs) constituem um quadro de gestão de risco que foi adoptado por instituições financeiras, visado a determinar, avaliar e gerir os riscos ambientais e sociais nos Projectos. Estes destinam-se essencialmente a providenciar um padrão mínimo de diligência prévia com vista a apoiar a tomada de decisões responsáveis sobre riscos. As Instituições Financeiras Signatárias dos Princípios do Equador (EPFIs) comprometem-se a implementar os EPs nas suas políticas, procedimentos e padrões ambientais e sociais internos relativamente a projectos que estas financiam e não providenciarão Financiamento para Projectos ou Empréstimos Corporativos Relacionados com Projectos onde o cliente não age, ou é incapaz de agir em conformidade com os Princípios do

Equador. Com vista a facilitar o potencial acesso ao financiamento para o desenvolvimento de projectos, as possíveis organizações mutuárias devem, obrigatoriamente, levar em consideração os *EPs* bem como a gestão dos riscos ambientais e sociais como parte integrante do processo de AIA.

Estes Princípios do Equador, ilustrados na *Caixa 3.1* (chamamos a atenção para o facto de que os *EPs* **em negrito** são relevantes à Fase de AIA deste Projecto), exigem que os projectos executem um processo de AIA em conformidade com os Padrões de Desempenho da (*PS*) *IFC* sobre a Sustentabilidade Ambiental e Social (*IFC PS*). Os requisitos aplicáveis aos *IFC PS* estão apresentados na *Secção 2.4.3*.

Caixa 3.1 Os Princípios do Equador

1. **Revisão e categorização**
2. **Avaliação social e ambiental**
3. **Normas sociais e ambientais aplicáveis**
4. Sistema de Gestão Ambiental e Social e Plano de Acção dos Princípios do Equador
5. Envolvimento das Partes Interessadas
6. Mecanismo de Reclamação
7. Revisão Independente
8. Convénios
9. Monitorização independente e Relatórios
10. **Relatórios e Transparência**

3.5.2 Políticas Operacionais do Grupo Banco Mundial

Os projectos e actividades financiadas pelo Banco Mundial são regidas pelas Políticas Operacionais formuladas com a finalidade de garantir que os projectos sejam económica, financeira, social e ambientalmente sólidos. Com relação a projectos que não procuram financiamento da parte do Banco Mundial, as suas políticas e procedimentos servem como padrões relevantes para as boas práticas internacionais.

O Banco Mundial formulou dez Políticas de Salvaguarda ambiental e social que são usadas para examinar os potenciais riscos e benefícios ambientais e sociais associados as operações de financiamento ou empréstimos do Banco Mundial. Estas políticas de salvaguarda incluem o indicado a seguir (de notar que as políticas de salvaguarda **em negrito** são potencialmente relevantes para este Projecto):

1. **Avaliação Ambiental;**
2. **Habitats Naturais;**
3. Florestas;
4. Controle de Pragas;
5. **Bens Culturais;**
6. Política Operacional Preliminar Revista 4.10: Povos Indígenas (substitui a Directiva operacional 4.20 sobre Povos Indígenas);
7. **Reassentamento Involuntário** (deslocação física e económica);
8. Segurança de Represas;

- 9. Projectos em Águas Internacionais; e
- 10. Projectos em Áreas Disputadas.

3.5.3 *A Corporação Financeira Internacional*

Padrões de Desempenho da IFC

A Corporação Financeira Internacional (IFC), uma divisão do Grupo Banco Mundial que concede empréstimos a investidores privados, publicou uma Política de Sustentabilidade e um conjunto de Padrões de Desempenho sobre a Sustentabilidade Ambiental e Social (Janeiro 2012).

Estes Padrões substituem as anteriores políticas de salvaguarda e são usados na avaliação de qualquer projecto que vise a concessão de financiamento através da IFC. Deve-se notar, que mesmo para projectos que não procurem a disponibilidade de financiamento pela IFC, os Padrões de Desempenho da IFC são tipicamente aplicados como um parâmetro de referência para as melhores práticas internacionais.

Estes padrões também incluem o envolvimento das partes interessadas e obrigações de divulgação por parte do cliente no que se relaciona com as actividades a nível do projecto. No caso de investimentos directos (incluindo financiamento corporativo e para projectos providenciados através de intermediários financeiros), a IFC exige que os seus clientes apliquem os Padrões de Desempenho na gestão dos riscos e impactos ambientais e sociais de forma a promover as oportunidades de desenvolvimento (IFC, 2012).

Os Padrões de Desempenho da IFC encontram-se descritos na *Box 3.2* a seguir (de notar que os padrões **em negrito** são considerados relevantes para este Projecto)).

Box 3.2 Padrões de Desempenho da Corporação Financeira Internacional (IFC)

Padrões de Desempenho:

- **PS 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais.**
- **PS 2. Condições de Emprego e Trabalho**
- **PS 3. Eficiência de Recursos e Prevenção da Poluição**
- **PS 4. Saúde e Segurança da Comunidade**
- **PS 5. Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário**
- **PS 6. Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável de Recursos Naturais Vivos**
- PS 7. Povos Indígenas
- **PS 8. Património Cultural**

Directrizes de Saúde, Segurança e Ambiente da IFC

As Directrizes sobre Saúde, Segurança e Ambiente (SSA) da IFC são documentos técnicos de referência, que apresentam exemplos gerais e específicos da indústria sobre as Boas Práticas Internacionais da indústria. Estas directrizes contêm os padrões e medidas de desempenho normalmente considerados aceitáveis pela IFC e pelo Banco Mundial, e geralmente

considerados como viáveis em novas instalações a um custo razoável com o uso de tecnologia existente. Esta informação apoia acções destinadas a evitar, minimizar e controlar os impactos na SSA durante as fases de construção, operação e desmobilização de um projecto ou instalações.

Quando os regulamentos do país anfitrião (por ex., Moçambique) diferem dos níveis e medidas apresentadas nas Directrizes de SSA, a IFC recomenda que os projectos cumpram os que forem mais rigorosos. Caso níveis ou medidas menos rigorosas sejam apropriadas, face as circunstâncias específicas do projecto é necessária uma justificação completa e detalhada para quaisquer alternativas propostas. Existem Directrizes de SSA gerais que contêm informação sobre como determinar alternativas para as questões ambientais, de saúde e segurança potencialmente aplicáveis ao presente Projecto. Estas encontram-se listadas na *Box 3.3*.

Box 3.3

Directrizes Gerais SSA da IFC

Directrizes Gerais SSA

1. Ambiente

- 1.1 Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar Ambiente
- 1.2 Conservação de Energia
- 1.3 Águas Residuais e Qualidade da Água Ambiente
- 1.4 Conservação dos Recursos Hídricos
- 1.5 Gestão de Materiais Perigosos
- 1.6 Gestão de Resíduos
- 1.7 Ruído
- 1.8 Solo Contaminadas

2. Saúde e Segurança Ocupacional

- 2.1 Concepção e Operação de Instalações
- 2.2 Comunicação e Formação
- 2.3 Perigos Físicos
- 2.4 Perigos Químicos
- 2.5 Perigos Biológicos
- 2.6 Perigos Radiológicos
- 2.7 Equipamento de Protecção Pessoal (EPP)
- 2.8 Ambientes de Perigos Específicos
- 2.9 Monitorização

3. Saúde e Segurança Comunitária

- 3.1 Qualidade e Disponibilidade de Água
- 3.2 Segurança Estrutural da Infra-estrutura do Projecto
- 3.3 Segurança Pessoal e Contra Incêndios (*L&FS*)
- 3.4 Segurança no Trânsito
- 3.5 Transporte de Materiais Perigosos
- 3.6 Prevenção de Doenças
- 3.7 Preparação e Reacção em Situações de Emergência

4. Construção e Desmobilização

- 4.1 Ambiente
- 4.2 Saúde e Segurança no Trabalho
- 4.3 Saúde e Segurança Comunitária

Para além das Directrizes Gerais de SSA, foram também desenvolvidas directrizes específicas ao sector. Durante o processo de AIA, estas directrizes específicas ao sector consideráveis aplicáveis ao Projecto serão levadas em consideração. As Directrizes com relevância para este Projecto e para o processo de AIA são:

- Directrizes de Saúde, Segurança e Ambiente para Desenvolvidos Petrolíferos e de Gás no Mar, 2007.
- Directrizes de Saúde, Segurança e Ambiente para Desenvolvidos Petrolíferos e de Gás Terrestres, 2007.